

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 058/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-DA-SG - Secretaria Geral

Data: 04/08/2025 às 14:00:49

Setores (CC):

CM-DA-SG

Setores envolvidos:

CM-DA-PG, CM-DL, CM-DA-SG, CM-PL, CM-AJ, CM-AP, CM-V -PCR, CM-V -SRM, CM-V -EVC, CM-V -IP, CM-V -LP, CM-AP-2, CM-V -JF, CV-RC, CV-EFP, CV-LAN

PROJETO DE LEI Nº 058/2025

Aguardando protocolo.

Gézica Bertoldi
Secretaria Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 1- 058/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-DA-PG - Protocolo Geral

Data: 05/08/2025 às 09:37:53

—
Gézica Bertoldi
Secretaria Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 2- 058/2025

De: Danilo P. - CM-DA-PG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 05/08/2025 às 09:48:49

PROJETO DE LEI N° 58/2025 DE 01 DE AGOSTO DE 2025

AUTORIA: EXECUTIVO

EMENTA: CRIA A CATEGORIA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL MUNICIPAL - RPPNM.

LINK DO PROCESSO LEGISLATIVO NO SAPL: <https://sapl.chopinzinho.pr.leg.br/materia/2346>

LINK DO MEMORANDO DA PREFEITURA (ENCAMINHAMENTO DO PROJETO): https://chopinzinho.1doc.com.br/?pg=doc/ver&hash=54D080F76F10459ACE5FE070&itd=1&origem=painel_setor

—
Danilo dos Santos Pinto

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Datado e assinado digitalmente

Câmara Municipal de Chopinzinho

Anexos:

Projeto_de_lei_058_2025_assinado.pdf



PROJETO DE LEI Nº 058, DE 01 DE AGOSTO DE 2025

**CRIA A CATEGORIA DE UNIDADE DE
CONSERVAÇÃO - RESERVA
PARTICULAR DO PATRIMÔNIO
NATURAL MUNICIPAL - RPPNM.**

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.985 de 2.000 do SNUC;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 5.746 de 2.006 que regulamenta o Artigo nº 21 da Lei Federal nº 9.985 de 2.000;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.651 de 2.012 que atualizou o Código Florestal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.262 de 1.994 que instituiu a categoria RPPN no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.890 de 2.005 que dispõe a RPPN como unidade de proteção integral;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.529 de 2.007 que criou o Estatuto Estadual de apoio à conservação da biodiversidade em terras privadas no Paraná e atualiza procedimentos para criação de RPPN's;

CONSIDERANDO as Portarias do IAT nº 4, 5 e 6 de 2.025 do ICMS Ecológico;

CONSIDERANDO a Informação Técnica IAT/GEBD nº 25 de 2025;

CONSIDERANDO a Portaria IAT nº 232 de 1.998 que regulamenta o Decreto Estadual nº 4.262 de 1.994;

Art. 1º Fica criada a categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM, em conformidade com o que preceitua o art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentado pelo Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006.

Parágrafo Único. A RPPNM é uma unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Art. 2º Os proprietários de imóveis que se enquadrem nas seguintes situações poderão requerer ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente a sua transformação em RPPNM:

I - imóvel urbano ou rural que possui mata nativa preservada com área igual ou superior a 20 % de sua área total, coberta de vegetação nativa, cuja área perimetral para RPPNM não esteja edificada ou no máximo possua um núcleo de habitação familiar para o caso de



MUNICÍPIO DE **CHOPINZINHO**

imóvel urbano ou construção que possa servir de apoio à RPPN em atividades de ecoturismo sustentável, e que este não ocupe mais do que 10 % da área total do imóvel.

II - imóvel que possua basicamente Área de Preservação Permanente, ou Reserva Legal, conforme definido pelo art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas regulamentações, em uma área de até no máximo 90% (noventa por cento) de sua área total, ou e sua totalidade, desde que atendido ao que estabelece o artigo nº 8 do Decreto Estadual nº 4.890 de 2.005;

§ 1º Para criação de RPPNM para o caso de imóvel urbano, este deve ser oriundo de loteamento aprovado e o lote cadastrado junto ao Município.

§ 2º Nos lotes onde se pretenda implantar a RPPNM, que sejam atingidos por diretriz de arruamento, só será permitida a transformação após a aprovação da mesma nas condições da legislação de parcelamento do solo.

III- Não será reconhecida RPPN em imóvel sobre o qual recaiam autos de infração de natureza ambiental não quitados e/ou compensações ambientais pendentes.

Art. 3º O requerimento para criação da RPPNM será formalizado em processo administrativo próprio, mediante solicitação expressa do proprietário do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

I - documentação de identificação do(s) proprietário(s);

II - Justificativa Técnica para a criação da RPPNM, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a identificação, a localização e a caracterização da área da RPPNM, descrevendo seus aspectos institucionais, abióticos (relevo, clima, hidrografia, geologia, solos e outros), bióticos (tipologias da vegetação, estágios sucessionais, importância ecológica da área na paisagem regional, principais espécies da fauna e da flora nativas, bem como a presença de espécies exóticas), socioambientais (importância da área para a população local ou regional), infraestrutura existente e manifestação conclusiva sobre a importância da criação da RPPNM.

III - Georreferenciamento da RPPNM (mapa digital georreferenciado em formato *.pdf, shapefile* da área, acompanhado da respectiva ART).

IV - Memorial Descritivo georreferenciado, acompanhado da respectiva ART.

V - Mapa delimitando a Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) existentes no imóvel onde está inserida a RPPNM, acompanhado de ART.

VI - Mapa de uso do solo, contendo as tipologias de uso e ocupação, fitofisionomia e estágios sucessionais da vegetação, incluindo, no mínimo, os corpos hídricos, estradas e edificações, acompanhado de ART.

VII - Cópia da matrícula do imóvel que compõe a RPPNM, em que conste a averbação do Termo de Compromisso entre o órgão municipal do SISNAMA e o proprietário do imóvel, instituindo a RPPNM.

VIII - Recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no caso de imóveis rurais.



§ 1º Outros documentos poderão ser solicitados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, para complementação ou esclarecimento de situações específicas.

§ 2º Não serão cobradas taxas municipais para o processo de criação de RPPNM, a exemplo de taxa de vistoria ou de entradas de protocolos.

§ 3º Os processos de criação de RPPNM terão prioridade de análise, com prazo máximo de 15 dias úteis em cada setor, tramitando com adesivo com indicação de "URGENTE".

Art. 4º Uma vez deferido o requerimento de transformação e assinado o Termo de Compromisso mencionado no parágrafo único do art. 1º desta lei, a RPPNM será instituída por ato legal de reconhecimento do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. No Termo de Compromisso o proprietário da área se comprometerá em promover a averbação do Termo à margem da matrícula imobiliária;

I - apresentar dentro do prazo de um ano da criação da RPPNM, um Plano de Gestão e de Conservação da área, e posteriormente, no prazo legal de até 5 anos, a elaboração de Plano de Manejo, podendo seguir conforme roteiro metodológico a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ou seguindo o roteiro metodológico sugerido pelo Ministério do Meio Ambiente para Unidades de Conservação Municipal, prevendo as ações de recuperação ou manutenção necessárias, se for o caso.

Art. 5º O plano de manejo, deverá ser elaborado com fundamento nos objetivos gerais que motivaram a criação da RPPN, estabelecerá o zoneamento da unidade e as normas que deverão presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à sua gestão.

§ 1º O plano de manejo estabelecerá quais as construções e obras de infraestrutura preexistentes à criação da RPPN que poderão ser mantidas.

§ 2º Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas na RPPN devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

Art. 6º Os projetos de recuperação florestal somente poderão utilizar espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN.

Art. 7º No exercício das atividades de vistoria, fiscalização, acompanhamento e orientação, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, diretamente ou por meio de terceiros contratados, terá livre acesso à RPPN.

Parágrafo Único. Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente fiscalizar a observância das disposições constantes nesta Lei.

Art. 8º A título de incentivo, para imóveis urbanos, será concedido ao proprietário de áreas transformadas em RPPNM inserido no perímetro urbano, o direito de requerer ao Município a transferência do potencial construtivo, quando couber, destas áreas para outros imóveis, em zonas ou setores estabelecidos em regulamento específico e podendo ser condicionado à aprovação de Conselho Municipal.



Parágrafo Único. A concessão do potencial construtivo de RPPNM poderá ser renovada a cada 15 (quinze) anos, desde que a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente confirme o estado de proteção da RPPNM e o cumprimento de eventuais programas estabelecidos no Plano de Manejo aprovado.

Art. 9º Poderá ser requerida à Prefeitura Municipal a edificação de estrutura de apoio às atividades permitidas, desde que esta ocupação, associada com aquela prevista no inciso I do art. 2º desta lei, não seja superior a 10 % da área total do imóvel, na área livre de vegetação significativa, fora de Área de Preservação Permanente (APP) e previamente prevista no Plano de Manejo.

Art. 10º A título de incentivo, para imóveis rurais e urbanos, será dado prioridade para as RPPNM's na participação em editais de chamamento de programas de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA que poderá ser implantado no município, a partir do estabelecimento de legislação municipal específica.

Art. 11º As áreas das RPPNM's só poderão ser utilizadas para o uso de desenvolvimento de pesquisas científicas e visitação com objetivos terapêuticos, turísticos, recreativos e educacionais, e previstas no Plano de Manejo.

Art. 12º A pesquisa científica em RPPN dependerá de autorização prévia do Poder Público Municipal, sujeitando-se às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo, ficando, sujeita à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 1º. Ainda se fizer necessário o proprietário ou pesquisador, precisará da obtenção da licença ambiental nos casos em que legalmente exigida, bem como das autorizações necessárias à coleta de materiais ou apanha de animais.

§ 2º. A pesquisa científica no interior de RPPN não poderá colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes do ecossistema protegido.

Art. 13º A soltura de animais silvestres em RPPN será permitida mediante autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, e demais órgãos ambientais competentes, e de avaliação técnica que comprove, no mínimo, a integridade e sanidade físicas dos animais e sua ocorrência originária nos ecossistemas onde está inserida a unidade.

Art. 14º Caberá ao proprietário do imóvel:

I- assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN, fazer a demarcação dos seus limites e sinalizar com placas informativas a proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade;

II- deverá as placas de sinalização da RPPN, utilizar brasão e o nome do Município, no interior e entorno da unidade de conservação contendo mensagens informativas ao público referente a RPPN, bem como indicativos de cooperação com o Poder Público Municipal;

III- encaminhar à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, anualmente, ou sempre que solicitado, relatório da situação da unidade e das atividades nela desenvolvidas.



MUNICÍPIO DE **CHOPINZINHO**

Art. 15º Sem prejuízo das sanções penais, civis ou administrativas eventualmente cabíveis, os benefícios previstos neste decreto poderão ser suspensos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente sempre que:

I - não for o plano de manejo submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente no prazo previsto nesta Lei;

II - deixar o proprietário de apresentar os relatórios de atividade previstos nesta Lei;

III - causar o proprietário ou pessoa sob suas ordens qualquer forma de degradação à RPPN;

IV - promover o proprietário alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seu regulamento.

Art. 16º Depois de averbada, a RPPN fica vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram a sua aprovação.

Art. 17º O descumprimento do previsto nesta lei acarretará na aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental vigente.

Art. 18º O valor de avaliação do imóvel a ser transformado em RPPNM seguirá os critérios de cálculo utilizados na apuração do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, em seu valor de face, sem considerar influência do tipo de via, testada, área, profundidade, posição na quadra, dentre outros.

Parágrafo Único - Não será aplicado qualquer fator depreciativo (atingimentos prejudiciais) ao cálculo do valor do imóvel.

Art. 19º Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa dias) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 20º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, PR, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito



Mensagem ao Projeto de Lei nº 058/2025

01 de agosto de 2025

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 058/2025, que institui, no âmbito do Município de Chopinzinho, a categoria de Unidade de Conservação denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM.

A criação da RPPNM está em consonância com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei Federal nº 9.985/2000, e com os normativos estaduais que regulamentam a proteção ambiental em propriedades privadas. A proposta visa regulamentar, em nível local, as condições e critérios técnicos para o reconhecimento dessas áreas como unidades de conservação de domínio privado, voltadas à preservação da biodiversidade de forma perpétua.

Ao disciplinar a criação, o reconhecimento e a gestão das RPPNMs, o projeto contribui significativamente para o fortalecimento das políticas públicas ambientais, promovendo a valorização de áreas naturais relevantes situadas em imóveis urbanos e rurais. A proposta também estabelece mecanismos de incentivo aos proprietários, como a possibilidade de transferência do potencial construtivo, prioridade em programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e isenção de taxas processuais, fomentando a adesão voluntária ao programa.

Além disso, o projeto assegura os instrumentos legais e técnicos necessários à conservação efetiva das RPPNMs, como a exigência de Plano de Manejo, fiscalização periódica pelo Município e critérios objetivos para a delimitação das áreas e sua destinação para pesquisa, educação ambiental, ecoturismo sustentável e recuperação de ecossistemas.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia conservação ambiental, valorização do patrimônio natural, participação da sociedade civil e responsabilidade compartilhada na proteção dos recursos naturais do nosso município.

Diante da relevância da matéria e de seu alinhamento com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei por esta respeitável Casa Legislativa.

Atenciosamente,
Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito Municipal de Chopinzinho





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A563-8EF1-76F3-B653

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO (CPF 009.XXX.XXX-40) em 01/08/2025 17:12:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/A563-8EF1-76F3-B653>

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 3- 058/2025

De: Danilo P. - CM-DA-PG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 05/08/2025 às 09:49:27

Setores (CC):

CM-DL, CM-DA-SG, CM-PL, CM-AJ, CM-AP, CM-V -PCR, CM-V -SRM, CM-V -EVC, CM-V -IP, CM-V -LP, CM-AP-2, CM-V -JF, CV-RC, CV-EFP, CV-LAN

SEGUE

—
Danilo dos Santos Pinto
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Datado e assinado digitalmente

Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 4- 058/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 05/08/2025 às 11:47:59

ENCAMINHAMENTO DA PRESIDÊNCIA

Encaminho o Projeto de Lei à Procuradoria Legislativa Rubia Mara Storti Rocha - CM-PL para emissão de Orientação Jurídica, no prazo de 03 (três) dias úteis, prorrogável por igual período, a contar do primeiro dia útil seguinte ao envio deste despacho.

Encaminha-se, ainda, o projeto à Assessoria Jurídica Luana Varaschim Perin - CM-AJ, para análise e suporte nas reuniões das comissões, sendo a primeira agendada para o dia 06 de agosto de 2025.

Datado e assinado digitalmente.

Lídia Posso

Presidente

Câmara Municipal de Chopinzinho

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Lídia Posso	05/08/2025 12:15:25	1Doc LÍDIA POSSO CPF 024.XXX.XXX-96

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **51BB-995B-FE17-D71B**

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 5- 058/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-DA-PG - Protocolo Geral

Data: 05/08/2025 às 11:48:57

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG

Projeto de Lei incluído na pauta da Sessão Plenária Ordinária a ser realizada na tada de hoje, 05 de agosto de 2025, para encaminhamento às comissões competentes, por determinação da Presidência.

—
Gézica Bertoldi

Secretaria Geral

CRA-PR Nº 20-31205

(Datado e assinado digitalmente)

Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 6- 058/2025

De: Rubia R. - CM-PL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 05/08/2025 às 17:06:58

DESPACHO

O processo administrativo veio encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, conforme despacho *supra*, para emissão de Orientação Jurídica.

Neste ponto, destaca-se o Projeto de Lei preenche os requisitos de admissibilidade, iniciativa, compatível com as normas superiores e forma adequada, bem como encontra-se devidamente justificado na mensagem anexa ao Projeto de Lei.

Cabe ressaltar, que a autorização legislativa é necessária para diversas ações do Poder Executivo que envolvem decisões de interesse local, estratégicas, financeiras ou administrativas relevantes, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que **não há óbices jurídicos à tramitação e à eventual aprovação**, desde que observadas as disposições regimentais da Câmara Municipal e eventuais ajustes legais pertinentes.

Ressalto, todavia, que os nobres vereadores, no uso da função legislativa, podem verificar a oportunidade, conveniência e o interesse público na aprovação do Projeto de Lei retro mencionado.

—
Rubia M. S. Rocha
Procuradora Legislativa

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 7- 058/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 06/08/2025 às 12:11:10

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG, CM-AJ, CM-AP

Informo que, conforme registrado em ata e transmitido ao vivo durante a Sessão Ordinária realizada em 05 de agosto de 2025, a Presidente Lídia Posso encaminhou o Projeto de Lei às seguintes Comissões Permanentes, nos termos do art. 131 do Regimento Interno:

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;
- Comissão de Infraestrutura, Bem-Estar Social e Desenvolvimento Local.

A proposição segue agora à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e instrução da matéria.

—
Gézica Bertoldi

Secretaria Geral

CRA-PR Nº 20-31205

(Datado e assinado digitalmente)

Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 8- 058/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 06/08/2025 às 19:43:57

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG, CM-AJ, CM-AP

Encaminho parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e o projeto segue para a Comissão de Infraestrutura, Bem-Estar Social e Desenvolvimento Local, conforme determinação da Presidência.

—
Gézica Bertoldi

Secretaria Geral

CRA-PR Nº 20-31205

(Datado e assinado digitalmente)

Câmara Municipal de Chopinzinho

Anexos:

Parecer_CCJRF_Projeto_de_Lei_n_058_2025.pdf



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO VEREADOR^a-RELATOR^a

Proc. Administrativo Projeto de Lei n. 058/2025

Tipo de Matéria: Projeto de Lei Ordinária

Número da Matéria: 058/2025 de 01/08/2025

Vereador^a-relator^a: Jorcélio Farias

Data do Protocolo: 01/08/2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Cria a categoria de Unidade de Conservação - Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM.

Conclusão do Relator: Favorável à tramitação da matéria.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 058/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025**, de iniciativa do Poder Executivo, visa instituir, no âmbito do Município de Chopinzinho, a categoria de unidade de conservação denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal (RPPNM).

A proposta estabelece as diretrizes, critérios e procedimentos para o reconhecimento, a criação e a gestão de RPPNMs, com base no que dispõe a Lei Federal nº 9.985/2000 (que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), bem como em decretos e portarias estaduais e federais que regulamentam a proteção ambiental em áreas privadas.

O projeto também prevê incentivos aos proprietários que aderirem voluntariamente ao programa, como a possibilidade de transferência do potencial construtivo, prioridade em programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), isenção de taxas e apoio técnico para a elaboração de Planos de Manejo.

2. POSICIONAMENTO PESSOAL

Do ponto de vista pessoal, entendo que a proposta do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 058/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025**, é uma iniciativa relevante, moderna e alinhada com os princípios do desenvolvimento sustentável e da gestão ambiental compartilhada.

A criação da categoria de Unidade de Conservação denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM representa um importante instrumento de incentivo à preservação ambiental no território municipal, valorizando a participação do setor privado e da sociedade civil na proteção dos recursos naturais.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

O projeto oferece segurança jurídica e clareza normativa aos proprietários que desejarem aderir voluntariamente ao programa, ao mesmo tempo em que garante critérios técnicos e legais para a criação, gestão e fiscalização dessas unidades. Além disso, ao prever estímulos como a transferência do potencial construtivo, isenção de taxas e prioridade em programas ambientais, a proposta demonstra equilíbrio entre responsabilidade ambiental e estímulo à adesão.

3. MANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Encaminho este voto aos demais membros da Comissão, e solicito que se manifestem eletronicamente no momento da reunião oficial da Comissão. As opções disponíveis para manifestação, conforme Regimento Interno e o sistema de tramitação e assinaturas digitais oficial da Câmara, são as seguintes:

- 1 - Favorável à tramitação: deverá assinar eletronicamente este voto.
- 2 - Favorável à tramitação com restrições: deverá assinar eletronicamente este voto e informar as restrições.
- 3 - Contrário à tramitação: deverá recusar a assinatura deste voto e, se julgar necessário, protocolar seu voto separado via sistema, no prazo definido pela maioria dos membros da comissão durante a reunião oficial.

Caso este voto obtenha o acompanhamento da maioria dos membros, será automaticamente considerado como o Parecer da Comissão, referente ao Projeto de Lei, sem a necessidade de elaboração de outro documento, conforme disposto no Regimento Interno.

Se, entretanto, este voto não obtiver o acompanhamento da maioria, o presidente da comissão designará um novo relator, que apresentará um novo voto no prazo regimental. Nesse caso, este voto será registrado como voto vencido e permanecerá acessível no processo eletrônico para fins de consulta.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 058/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025** está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A proposta fortalece a política de conservação ambiental no âmbito municipal, valoriza a iniciativa privada na proteção do meio ambiente e contribui para a sustentabilidade ecológica do território de Chopinzinho.

Por fim, reforço que a iniciativa contribui diretamente para a conservação da biodiversidade, a recuperação de ecossistemas e a ampliação das áreas protegidas no município, o que deve ser amplamente incentivado pelo Poder Público, conforme a



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

proposição do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 058/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025**, meu voto é **FAVORÁVEL** à sua **TRAMITAÇÃO**.

Câmara Municipal de Chopinzinho, 06 de agosto de 2025.

Jorcélio Farias
Vereador^a-relator^a
(Assinado digitalmente)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9690-AF49-DDF0-8FFB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ JORCÉLIO FARIAS (CPF 828.XXX.XXX-72) em 06/08/2025 18:01:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ MARCIANO HAITO (CPF 056.XXX.XXX-52) em 06/08/2025 18:03:01 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ LOELI ANA NERVIS (CPF 835.XXX.XXX-72) em 06/08/2025 18:03:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/9690-AF49-DDF0-8FFB>

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 9- 058/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 07/08/2025 às 19:59:39

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG, CM-AJ, CM-AP

Encaminho parecer favorável da Comissão de Infraestrutura, Bem-Estar Social e Desenvolvimento Local.

—

Gézica Bertoldi

Secretaria Geral

CRA-PR Nº 20-31205

(Datado e assinado digitalmente)

Câmara Municipal de Chopinzinho

Anexos:

Parecer_CIBESDL_Projeto_de_Lei_n_058_2025.pdf



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, BEM-ESTAR SOCIAL E DESENVOLVIMENTO LOCAL

VOTO DO VEREADOR^a-RELATOR^a

Proc. Administrativo Projeto de Lei n. 058/2025

Tipo de Matéria: Projeto de Lei Ordinária

Número da Matéria: 058/2025 de 01/08/2025

Vereador^a-relator^a: Rosani Checelski

Data do Protocolo: 01/08/2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Cria a categoria de Unidade de Conservação - Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM.

Conclusão do Relator: Favorável à tramitação da matéria.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Infraestrutura, Bem-Estar Social e Desenvolvimento Local ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 058/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Chopinzinho, a categoria de Unidade de Conservação denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM.

A proposta está em consonância com o que preveem a Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e diversos decretos federais e estaduais que regulamentam a criação e a gestão de RPPNs no país. A matéria busca regulamentar localmente esse instrumento, viabilizando que propriedades privadas sejam reconhecidas oficialmente como áreas de conservação permanente, garantindo a proteção da biodiversidade em regime de perpetuidade.

O projeto detalha com clareza os critérios de elegibilidade para o reconhecimento das RPPNMs, os procedimentos administrativos, os documentos exigidos, as responsabilidades dos proprietários e os incentivos para adesão ao programa, como a transferência do potencial construtivo, isenção de taxas e prioridade em programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

No aspecto jurídico, conforme despacho da Procuradoria Legislativa, verifica-se que o projeto preenche os requisitos de admissibilidade, possui iniciativa adequada, forma compatível com a legislação superior, encontra-se devidamente justificado na mensagem que o acompanha e atende aos princípios legais e constitucionais, especialmente o da proteção ao meio ambiente e o do desenvolvimento sustentável.

A Procuradoria ainda ressalta que a matéria demanda autorização legislativa, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, por se tratar de ação estratégica de relevante interesse local. Destacou também que não há óbices jurídicos à tramitação e eventual aprovação do



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

projeto, desde que respeitadas as disposições regimentais da Câmara e que sejam observados eventuais ajustes legais pertinentes.

Cabe, portanto, aos vereadores, no exercício da função legislativa, avaliar a oportunidade, a conveniência e o interesse público da proposta, os quais, na análise deste relator, se mostram plenamente presentes e justificáveis.

2. POSICIONAMENTO PESSOAL

Do ponto de vista pessoal, entendo que a proposta do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 055/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025**, trata de um avanço importante na política ambiental de Chopinzinho.

A criação da categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM representa um marco na valorização das áreas de preservação ambiental em propriedades privadas, reconhecendo o papel dos cidadãos na proteção da biodiversidade e no cuidado com os recursos naturais do município.

Além de estar tecnicamente bem estruturado, o projeto oferece incentivos reais e equilibrados aos proprietários que optarem por transformar suas áreas em RPPNM, como a possibilidade de transferência de potencial construtivo, isenção de taxas e prioridade em programas de Pagamento por Serviços Ambientais. Tais medidas tornam o projeto exequível e atrativo, sem abrir mão da rigorosa exigência de critérios técnicos, planos de manejo e fiscalização, o que garante a efetividade da proposta.

Entendo que esse modelo fortalece a parceria entre o poder público e a sociedade civil, promove a sustentabilidade local e contribui com ações que terão reflexo positivo a longo prazo, inclusive no acesso a políticas estaduais e federais voltadas à conservação ambiental.

3. MANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Encaminho este voto aos demais membros da Comissão, e solicito que se manifestem eletronicamente no momento da reunião oficial da Comissão. As opções disponíveis para manifestação, conforme Regimento Interno e o sistema de tramitação e assinaturas digitais oficial da Câmara, são as seguintes:

- 1 - Favorável à tramitação: deverá assinar eletronicamente este voto.
- 2 - Favorável à tramitação com restrições: deverá assinar eletronicamente este voto e informar as restrições.
- 3 - Contrário à tramitação: deverá recusar a assinatura deste voto e, se julgar necessário, protocolar seu voto separado via sistema, no prazo definido pela maioria dos membros da comissão durante a reunião oficial.

Caso este voto obtenha o acompanhamento da maioria dos membros, será automaticamente considerado como o Parecer da Comissão, referente ao Projeto de Lei, sem a necessidade de elaboração de outro documento, conforme disposto no Regimento Interno.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Se, entretanto, este voto não obtiver o acompanhamento da maioria, o presidente da comissão designará um novo relator, que apresentará um novo voto no prazo regimental. Nesse caso, este voto será registrado como voto vencido e permanecerá acessível no processo eletrônico para fins de consulta.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conlubo que o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 058/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025** encontra-se alinhado com os princípios do desenvolvimento sustentável, do respeito à legislação ambiental e da valorização da natureza como bem coletivo e estratégico para as futuras gerações.

Por fim, reforço que a iniciativa contribui diretamente para a conservação da biodiversidade, a recuperação de ecossistemas e a ampliação das áreas protegidas no município, o que deve ser amplamente incentivado pelo Poder Público, conforme a proposição do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 058/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025**, meu voto é **FAVORÁVEL** à sua **TRAMITAÇÃO**.

Câmara Municipal de Chopinzinho, 07 de agosto de 2025.

Rosani Checelski
Vereador^a-relator^a
(Assinado digitalmente)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5A07-1110-53CA-4DD7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROSANI CHECELSKI (CPF 020.XXX.XXX-81) em 07/08/2025 18:21:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SAIMON ROBERTO MIRI (CPF 055.XXX.XXX-59) em 07/08/2025 18:23:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ENIO VALDIR CENI (CPF 306.XXX.XXX-72) em 07/08/2025 18:29:43 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/5A07-1110-53CA-4DD7>

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 10- 058/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-DA-PG - Protocolo Geral

Data: 07/08/2025 às 20:00:44

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG

Projeto de Lei incluído na pauta da Sessão Plenária Ordinária a ser realizada em 12 de agosto de 2025, para comunicação dos pareceres e 1^a discussão e votação do projeto, por determinação da Presidência.

—
Gézica Bertoldi

Secretaria Geral

CRA-PR Nº 20-31205

(Datado e assinado digitalmente)

Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 11- 058/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-DA-PG - Protocolo Geral

Data: 13/08/2025 às 14:53:17

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG

Informo que os pareceres foram comunicados em Plenário e o Projeto de Lei foi discutido e aprovado, em primeira apreciação, conforme registrado em ata e transmitido ao vivo durante a Sessão Ordinária realizada em 12 de agosto de 2025.

Encaminha-se o referido Projeto para segunda discussão e votação na Sessão Ordinária a ser realizada em 19 de agosto de 2025, conforme determinação da Presidência.

—
Gézica Bertoldi

Secretaria Geral

CRA-PR Nº 20-31205

(Datado e assinado digitalmente)

Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 12- 058/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-DA-PG - Protocolo Geral

Data: 19/08/2025 às 21:37:12

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG

Informo que o Projeto de Lei foi discutido e aprovado em votação final, conforme registrado em ata e transmitido ao vivo durante a Sessão Ordinária realizada na data de hoje, 19 de agosto de 2025.

Dessa forma, encaminho o presente procedimento ao **Danilo Dos Santos Pinto - CM-DA-PG**, para que anexe a este procedimento o Memorando/Autógrafo Legislativo de envio do projeto ao Prefeito para sanção.

O prazo para sanção é de 15 dias úteis, contados da data de recebimento do projeto pelo Prefeito, conforme o art. 54, §1º, da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho.

—
Gézica Bertoldi

Secretaria Geral

CRA-PR Nº 20-31205

(Datado e assinado digitalmente)

Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 13- 058/2025

De: Danilo P. - CM-DA-PG

Para: CM-DA-PG - Protocolo Geral

Data: 20/08/2025 às 10:01:54

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG

Memorando 4.602/2025 - Encaminha Projeto de lei 58-2025

—
Danilo dos Santos Pinto
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Datado e assinado digitalmente

Câmara Municipal de Chopinzinho

Memorando 4.602/2025**De:** Danilo P. - CM-DA-PG**Para:** PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**Data:** 20/08/2025 às 10:00:18**AUTÓGRAFO LEGISLATIVO**

Senhor Prefeito,

O Poder Legislativo do Município de Chopinzinho, Estado do Paraná, aprovou o Projeto de Lei nº 058/2025, sem emenda.

Encaminho o referido projeto para sanção ou veto, nos termos do Art. 42 da Resolução nº 005/2023 (Regimento Interno da Câmara Municipal) e do Art. 54 da Lei Orgânica do Município, que dispõem sobre os prazos para sanção, veto e promulgação das leis municipais.

Para sua ciência e acompanhamento, segue o link para consulta ao processo legislativo completo, contendo todas as informações e etapas do trâmite: <https://sapl.chopinzinho.pr.leg.br/materia/2346>

Lídia Posso
Presidente

(Assinado digitalmente)

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Lídia Posso	20/08/2025 10:05:47	1Doc LÍDIA POSSO CPF 024.XXX.XXX-96

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: 3301-F101-D249-18EB

Memorando 1- 4.602/2025

De: Thaise V. - PGM

Para: PGM-AJ/TV - ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 20/08/2025 às 11:29:27

—
Thaise Viola
Assessoria Jurídica

Memorando 2- 4.602/2025

De: Thaise V. - PGM-AJ/TV

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 21/08/2025 às 10:01:20

Prezados;

CERTIFICO E DOU FÉ que o Projeto de Lei nº 058/2025 foi sancionado pelo Sr. Prefeito, tornando-se a Lei nº 4.141/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2025.

Atenciosamente,

—

Thaise Viola
Assessoria Jurídica

Anexos:

Lei_4141_2025_digitalizada.pdf

Lei_4_141_2025_publicacao.pdf



LEI N° 4.141, DE 20 DE AGOSTO DE 2025

**CRIA A CATEGORIA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO -
RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL
MUNICIPAL - RPPNM.**

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei 058/2025, de autoria do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.985 de 2.000 do SNUC;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 5.746 de 2.006 que regulamenta o Artigo nº 21 da Lei Federal nº 9.985 de 2.000;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.651 de 2.012 que atualizou o Código Florestal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.262 de 1.994 que instituiu a categoria RPPN no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.890 de 2.005 que dispõe a RPPN como unidade de proteção integral;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.529 de 2.007 que criou o Estatuto Estadual de apoio à conservação da biodiversidade em terras privadas no Paraná e atualiza procedimentos para criação de RPPN's;

CONSIDERANDO as Portarias do IAT nº 4, 5 e 6 de 2.025 do ICMS Ecológico;

CONSIDERANDO a Informação Técnica IAT/GEBD nº 25 de 2025;

CONSIDERANDO a Portaria IAT nº 232 de 1.998 que regulamenta o Decreto Estadual nº 4.262 de 1.994;

Art. 1º Fica criada a categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM, em conformidade com o que preceitua o art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentado pelo Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006.

Parágrafo Único. A RPPNM é uma unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Art. 2º Os proprietários de imóveis que se enquadrem nas seguintes situações poderão requerer ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente a sua transformação em RPPNM:



I - imóvel urbano ou rural que possui mata nativa preservada com área igual ou superior a 20 % de sua área total, coberta de vegetação nativa, cuja área perimetral para RPPNM não esteja edificada ou no máximo possua um núcleo de habitação familiar para o caso de imóvel urbano ou construção que possa servir de apoio à RPPN em atividades de ecoturismo sustentável, e que este não ocupe mais do que 10 % da área total do imóvel.

II - imóvel que possua basicamente Área de Preservação Permanente, ou Reserva Legal, conforme definido pelo art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas regulamentações, em uma área de até no máximo 90% (noventa por cento) de sua área total, ou e sua totalidade, desde que atendido ao que estabelece o artigo nº 8 do Decreto Estadual nº 4.890 de 2.005;

§ 1º Para criação de RPPNM para o caso de imóvel urbano, este deve ser oriundo de loteamento aprovado e o lote cadastrado junto ao Município.

§ 2º Nos lotes onde se pretenda implantar a RPPNM, que sejam atingidos por diretriz de arruamento, só será permitida a transformação após a aprovação da mesma nas condições da legislação de parcelamento do solo.

III- Não será reconhecida RPPN em imóvel sobre o qual recaiam autos de infração de natureza ambiental não quitados e/ou compensações ambientais pendentes.

Art. 3º O requerimento para criação da RPPNM será formalizado em processo administrativo próprio, mediante solicitação expressa do proprietário do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

I - documentação de identificação do(s) proprietário(s);

II - Justificativa Técnica para a criação da RPPNM, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a identificação, a localização e a caracterização da área da RPPNM, descrevendo seus aspectos institucionais, abióticos (relevo, clima, hidrografia, geologia, solos e outros), bióticos (tipologias da vegetação, estágios sucessionais, importância ecológica da área na paisagem regional, principais espécies da fauna e da flora nativas, bem como a presença de espécies exóticas), socioambientais (importância da área para a população local ou regional), infraestrutura existente e manifestação conclusiva sobre a importância da criação da RPPNM.

III - Georreferenciamento da RPPNM (mapa digital georreferenciado em formato .pdf, shapefile da área, acompanhado da respectiva ART).

IV - Memorial Descritivo georreferenciado, acompanhado da respectiva ART.

V - Mapa delimitando a Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) existentes no imóvel onde está inserida a RPPNM, acompanhado de ART.

VI - Mapa de uso do solo, contendo as tipologias de uso e ocupação, fitofisionomia e estágios sucessionais da vegetação, incluindo, no mínimo, os corpos hídricos, estradas e edificações, acompanhado de ART.

VII - Cópia da matrícula do imóvel que compõe a RPPNM, em que conste a averbação do Termo de Compromisso entre o órgão municipal do SISNAMA e o proprietário do imóvel, instituindo a RPPNM.



VIII - Recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no caso de imóveis rurais.

§ 1º Outros documentos poderão ser solicitados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, para complementação ou esclarecimento de situações específicas.

§ 2º Não serão cobradas taxas municipais para o processo de criação de RPPNM, a exemplo de taxa de vistoria ou de entradas de protocolos.

§ 3º Os processos de criação de RPPNM terão prioridade de análise, com prazo máximo de 15 dias úteis em cada setor, tramitando com adesivo com indicação de "URGENTE".

Art. 4º Uma vez deferido o requerimento de transformação e assinado o Termo de Compromisso mencionado no parágrafo único do art. 1º desta lei, a RPPNM será instituída por ato legal de reconhecimento do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. No Termo de Compromisso o proprietário da área se comprometerá em promover a averbação do Termo à margem da matrícula imobiliária;

I - apresentar dentro do prazo de um ano da criação da RPPNM, um Plano de Gestão e de Conservação da área, e posteriormente, no prazo legal de até 5 anos, a elaboração de Plano de Manejo, podendo seguir conforme roteiro metodológico a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ou seguindo o roteiro metodológico sugerido pelo Ministério do Meio Ambiente para Unidades de Conservação Municipal, prevendo as ações de recuperação ou manutenção necessárias, se for o caso.

Art. 5º O plano de manejo, deverá ser elaborado com fundamento nos objetivos gerais que motivaram a criação da RPPN, estabelecerá o zoneamento da unidade e as normas que deverão presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à sua gestão.

§ 1º O plano de manejo estabelecerá quais as construções e obras de infraestrutura preexistentes à criação da RPPN que poderão ser mantidas.

§ 2º Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas na RPPN devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

Art. 6º Os projetos de recuperação florestal somente poderão utilizar espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN.

Art. 7º No exercício das atividades de vistoria, fiscalização, acompanhamento e orientação, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, diretamente ou por meio de terceiros contratados, terá livre acesso à RPPN.

Parágrafo Único. Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente fiscalizar a observância das disposições constantes nesta Lei.

Art. 8º A título de incentivo, para imóveis urbanos, será concedido ao proprietário de áreas transformadas em RPPNM inserido no perímetro urbano, o direito de requerer ao Município



a transferência do potencial construtivo, quando couber, destas áreas para outros imóveis, em zonas ou setores estabelecidos em regulamento específico e podendo ser condicionado à aprovação de Conselho Municipal.

Parágrafo Único. A concessão do potencial construtivo de RPPNM poderá ser renovada a cada 15 (quinze) anos, desde que a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente confirme o estado de proteção da RPPNM e o cumprimento de eventuais programas estabelecidos no Plano de Manejo aprovado.

Art. 9º Poderá ser requerida à Prefeitura Municipal a edificação de estrutura de apoio às atividades permitidas, desde que esta ocupação, associada com aquela prevista no inciso I do art. 2º desta lei, não seja superior a 10 % da área total do imóvel, na área livre de vegetação significativa, fora de Área de Preservação Permanente (APP) e previamente prevista no Plano de Manejo.

Art. 10º A título de incentivo, para imóveis rurais e urbanos, será dado prioridade para as RPPNM's na participação em editais de chamamento de programas de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA que poderá ser implantado no município, a partir do estabelecimento de legislação municipal específica.

Art. 11º As áreas das RPPNM's só poderão ser utilizadas para o uso de desenvolvimento de pesquisas científicas e visitação com objetivos terapêuticos, turísticos, recreativos e educacionais, e previstas no Plano de Manejo.

Art. 12º A pesquisa científica em RPPN dependerá de autorização prévia do Poder Público Municipal, sujeitando-se às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo, ficando, sujeita à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 1º. Ainda se fizer necessário o proprietário ou pesquisador, precisará da obtenção da licença ambiental nos casos em que legalmente exigida, bem como das autorizações necessárias à coleta de materiais ou apanha de animais.

§ 2º. A pesquisa científica no interior de RPPN não poderá colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes do ecossistema protegido.

Art. 13º A soltura de animais silvestres em RPPN será permitida mediante autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, e demais órgãos ambientais competentes, e de avaliação técnica que comprove, no mínimo, a integridade e sanidade físicas dos animais e sua ocorrência originária nos ecossistemas onde está inserida a unidade.

Art. 14º Caberá ao proprietário do imóvel:

I- assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN, fazer a demarcação dos seus limites e sinalizar com placas informativas a proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade;

II- deverá as placas de sinalização da RPPN, utilizar brasão e o nome do Município, no interior e entorno da unidade de conservação contendo mensagens informativas ao público referente a RPPN, bem como indicativos de cooperação com o Poder Público Municipal;



III- encaminhar à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, anualmente, ou sempre que solicitado, relatório da situação da unidade e das atividades nela desenvolvidas.

Art. 15º Sem prejuízo das sanções penais, civis ou administrativas eventualmente cabíveis, os benefícios previstos neste decreto poderão ser suspensos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente sempre que:

I - não for o plano de manejo submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente no prazo previsto nesta Lei;

II - deixar o proprietário de apresentar os relatórios de atividade previstos nesta Lei;

III - causar o proprietário ou pessoa sob suas ordens qualquer forma de degradação à RPPN;

IV - promover o proprietário alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seu regulamento.

Art. 16º Depois de averbada, a RPPN fica vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram a sua aprovação.

Art. 17º O descumprimento do previsto nesta lei acarretará na aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental vigente.

Art. 18º O valor de avaliação do imóvel a ser transformado em RPPNM seguirá os critérios de cálculo utilizados na apuração do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBI, em seu valor de face, sem considerar influência do tipo de via, testada, área, profundidade, posição na quadra, dentre outros.

Parágrafo Único - Não será aplicado qualquer fator depreciativo (atingimentos prejudiciais) ao cálculo do valor do imóvel.

Art. 19º Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa dias) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 20º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, PR, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Paraná – AMP
SIGPUB – Sistema Gerenciador de Publicações Legais
EDIÇÃO nº 3346 de 21/08/2025

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

GABINETE DO PREFEITO
LEI 4.141, DE 20 DE AGOSTO DE 2025- CRIA A CATEGORIA DE
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - RESERVA PARTICULAR DO
PATRIMÔNIO NATURAL MUNICIPAL - RPPNM.

LEI Nº 4.141, DE 20 DE AGOSTO DE 2025

CRIA A CATEGORIA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL MUNICIPAL - RPPNM.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei 058/2025, de autoria do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.985 de 2.000 do SNUC;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 5.746 de 2.006 que regulamenta o Artigo nº 21 da Lei Federal nº 9.985 de 2.000;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.651 de 2.012 que atualizou o Código Florestal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.262 de 1.994 que instituiu a categoria RPPN no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.890 de 2.005 que dispõe a RPPN como unidade de proteção integral;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.529 de 2.007 que criou o Estatuto Estadual de apoio à conservação da biodiversidade em terras privadas no Paraná e atualiza procedimentos para criação de RPPN's;

CONSIDERANDO as Portarias do IAT nº 4, 5 e 6 de 2.025 do ICMS Ecológico;

CONSIDERANDO a Informação Técnica IAT/GEBD nº 25 de 2025;

CONSIDERANDO a Portaria IAT nº 232 de 1.998 que regulamenta o Decreto Estadual nº 4.262 de 1.994;

Art. 1º Fica criada a categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM, em conformidade com o que preceitua o art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentado pelo Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006.

Parágrafo Único. A RPPNM é uma unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Art. 2º Os proprietários de imóveis que se enquadrem nas seguintes situações poderão requerer ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente a sua transformação em RPPNM:

I - imóvel urbano ou rural que possui mata nativa preservada com área igual ou superior a 20 % de sua área total, coberta de vegetação nativa, cuja área perimetral para RPPNM não esteja edificada ou no máximo possua um núcleo de habitação familiar para o caso de imóvel urbano ou construção que possa servir de apoio à RPPN em atividades de ecoturismo sustentável, e que este não ocupe mais do que 10 % da área total do imóvel.

II - imóvel que possua basicamente Área de Preservação Permanente, ou Reserva Legal, conforme definido pelo art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas regulamentações, em uma área de até no máximo 90% (noventa por cento) de sua área total, ou e sua totalidade, desde que atendido ao que estabelece o artigo nº 8 do Decreto Estadual nº 4.890 de 2.005;

§ 1º Para criação de RPPNM para o caso de imóvel urbano, este deve ser oriundo de loteamento aprovado e o lote cadastrado junto ao Município.

1º Dc: Pró. Administrativo Projeto de Lei - 058/2025 | Anexo: Lei_4_141_2025_publicacao.pdf (1/4)

§ 2º Nos lotes onde se pretenda implantar a RPPNM, que sejam atingidos por diretriz de arruamento, só será permitida a transformação após a aprovação da mesma nas condições da legislação de parcelamento do solo.

III- Não será reconhecida RPPN em imóvel sobre o qual recaiam autos de infração de natureza ambiental não quitados e/ou compensações ambientais pendentes.

Art. 3º O requerimento para criação da RPPNM será formalizado em processo administrativo próprio, mediante solicitação expressa do proprietário do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

I - documentação de identificação do(s) proprietário(s);

II - Justificativa Técnica para a criação da RPPNM, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a identificação, a localização e a caracterização da área da RPPNM, descrevendo seus aspectos institucionais, abióticos (relevo, clima, hidrografia, geologia, solos e outros), bióticos (tipologias da vegetação, estágios sucessionais, importância ecológica da área na paisagem regional, principais espécies da fauna e da flora nativas, bem como a presença de espécies exóticas), socioambientais (importância da área para a população local ou regional), infraestrutura existente e manifestação conclusiva sobre a importância da criação da RPPNM.

III - Georreferenciamento da RPPNM (mapa digital georreferenciado em formato *.pdf*, *shapefile* da área, acompanhado da respectiva ART).

IV - Memorial Descritivo georreferenciado, acompanhado da respectiva ART.

V - Mapa delimitando a Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) existentes no imóvel onde está inserida a RPPNM, acompanhado de ART.

VI - Mapa de uso do solo, contendo as tipologias de uso e ocupação, fitofisionomia e estágios sucessionais da vegetação, incluindo, no mínimo, os corpos hídricos, estradas e edificações, acompanhado de ART.

VII - Cópia da matrícula do imóvel que compõe a RPPNM, em que conste a averbação do Termo de Compromisso entre o órgão municipal do SISNAMA e o proprietário do imóvel, instituindo a RPPNM.

VIII - Recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no caso de imóveis rurais.

§ 1º Outros documentos poderão ser solicitados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, para complementação ou esclarecimento de situações específicas.

§ 2º Não serão cobradas taxas municipais para o processo de criação de RPPNM, a exemplo de taxa de vistoria ou de entradas de protocolos.

§ 3º Os processos de criação de RPPNM terão prioridade de análise, com prazo máximo de 15 dias úteis em cada setor, tramitando com adesivo com indicação de "URGENTE".

Art. 4º Uma vez deferido o requerimento de transformação e assinado o Termo de Compromisso mencionado no parágrafo único do art. 1º desta lei, a RPPNM será instituída por ato legal de reconhecimento do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. No Termo de Compromisso o proprietário da área se comprometerá em promover a averbação do Termo à margem da matrícula imobiliária;

I - apresentar dentro do prazo de um ano da criação da RPPNM, um Plano de Gestão e de Conservação da área, e posteriormente, no prazo legal de até 5 anos, a elaboração de Plano de Manejo, podendo seguir conforme roteiro metodológico a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ou seguindo o roteiro metodológico sugerido pelo Ministério do Meio Ambiente para

Unidades de Conservação Municipal, prevendo as ações de recuperação ou manutenção necessárias, se for o caso.

Art. 5º O plano de manejo, deverá ser elaborado com fundamento nos objetivos gerais que motivaram a criação da RPPN, estabelecerá o zoneamento da unidade e as normas que deverão presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à sua gestão.

§ 1º O plano de manejo estabelecerá quais as construções e obras de infraestrutura preexistentes à criação da RPPN que poderão ser mantidas.

§ 2º Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas na RPPN devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

Art. 6º Os projetos de recuperação florestal somente poderão utilizar espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN.

Art. 7º No exercício das atividades de vistoria, fiscalização, acompanhamento e orientação, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, diretamente ou por meio de terceiros contratados, terá livre acesso à RPPN.

Parágrafo Único. Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente fiscalizar a observância das disposições constantes nesta Lei.

Art. 8º A título de incentivo, para imóveis urbanos, será concedido ao proprietário de áreas transformadas em RPPNM inserido no perímetro urbano, o direito de requerer ao Município a transferência do potencial construtivo, quando couber, destas áreas para outros imóveis, em zonas ou setores estabelecidos em regulamento específico e podendo ser condicionado à aprovação de Conselho Municipal.

Parágrafo Único. A concessão do potencial construtivo de RPPNM poderá ser renovada a cada 15 (quinze) anos, desde que a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente confirme o estado de proteção da RPPNM e o cumprimento de eventuais programas estabelecidos no Plano de Manejo aprovado.

Art. 9º Poderá ser requerida à Prefeitura Municipal a edificação de estrutura de apoio às atividades permitidas, desde que esta ocupação, associada com aquela prevista no inciso I do art. 2º desta lei, não seja superior a 10 % da área total do imóvel, na área livre de vegetação significativa, fora de Área de Preservação Permanente (APP) e previamente prevista no Plano de Manejo.

Art. 10º A título de incentivo, para imóveis rurais e urbanos, será dado prioridade para as RPPNM's na participação em editais de chamamento de programas de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA que poderá ser implantado no município, a partir do estabelecimento de legislação municipal específica.

Art. 11º As áreas das RPPNM's só poderão ser utilizadas para o uso de desenvolvimento de pesquisas científicas e visitação com objetivos terapêuticos, turísticos, recreativos e educacionais, e previstas no Plano de Manejo.

Art. 12º A pesquisa científica em RPPN dependerá de autorização prévia do Poder Público Municipal, sujeitando-se às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo, ficando, sujeita à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 1º. Ainda se fizer necessário o proprietário ou pesquisador, precisará da obtenção da licença ambiental nos casos em que legalmente exigida, bem como das autorizações necessárias à coleta de materiais ou apanha de animais.

§ 2º. A pesquisa científica no interior de RPPN não poderá colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes do ecossistema protegido.

Art. 13º A soltura de animais silvestres em RPPN será permitida mediante autorização da Secretaria Municipal de

Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, e demais órgãos ambientais competentes, e de avaliação técnica que comprove, no mínimo, a integridade e sanidade físicas dos animais e sua ocorrência originária nos ecossistemas onde está inserida a unidade.

Art. 14º Caberá ao proprietário do imóvel:

I- assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN, fazer a demarcação dos seus limites e sinalizar com placas informativas a proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade;

II- deverá as placas de sinalização da RPPN, utilizar brasão e o nome do Município, no interior e entorno da unidade de conservação contendo mensagens informativas ao público referente a RPPN, bem como indicativos de cooperação com o Poder Público Municipal;

III- encaminhar à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, anualmente, ou sempre que solicitado, relatório da situação da unidade e das atividades nela desenvolvidas.

Art. 15º Sem prejuízo das sanções penais, civis ou administrativas eventualmente cabíveis, os benefícios previstos neste decreto poderão ser suspensos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente sempre que:

I - não for o plano de manejo submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente no prazo previsto nesta Lei;

II - deixar o proprietário de apresentar os relatórios de atividade previstos nesta Lei;

III - causar o proprietário ou pessoa sob suas ordens qualquer forma de degradação à RPPN;

IV - promover o proprietário alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seu regulamento.

Art. 16º Depois de averbada, a RPPN fica vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram a sua aprovação.

Art. 17º O descumprimento do previsto nesta lei acarretará na aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental vigente.

Art. 18º O valor de avaliação do imóvel a ser transformado em RPPNM seguirá os critérios de cálculo utilizados na apuração do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, em seu valor de face, sem considerar influência do tipo de via, testada, área, profundidade, posição na quadra, dentre outros.

Parágrafo Único - Não será aplicado qualquer fator depreciativo (atingimentos prejudiciais) ao cálculo do valor do imóvel.

Art. 19º Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa dias) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 20º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, PR, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO
Prefeito

Publicado por:
Thaise Viola
Código Identificador:1B7807F6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/08/2025. Edição 3346

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

1 Doc: Proc. Administrativo Projeto de Lei - 058/2025 | Anexo: Lei_4_141_2025_publicacao.pdf (4/4)

[https://www.diariomunicipal.com.br/amp/materia/1B7807F6/6db49fba2f38e8d99e467f070d5269bb](https://www.diariomunicipal.com.br/amp/materia/1B7807F6/6db49fba2f38e8d99e467f070d5269bb6db49fba2f38e8d99e467f070d5269bb)

42/42

4/4